

Acórdão n. 7678 -2ª cpj. RECURSO N. 15894 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 352016510009260-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. NULIDADE DO AINF. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. Prejudicada a análise dos fundamentos do recurso de ofício quanto a parte do crédito tributário, em razão da decisão de nulidade in totum do lançamento fiscal dada em recurso voluntário interposto no mesmo expediente. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, decretar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

Acórdão n. 7679 - 2ª cpj. RECURSO N. 15896 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352016510009260-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVO NÃO REGULAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Decisão liminar em Mandado de Segurança, impetrado pelo sujeito passivo que impede a apreensão de mercadorias para cobrança de tributo em decorrência da irregularidade fiscal, impede a Fazenda Estadual de efetuar a lavratura de Termo de Apreensão e Depósito pelo não recolhimento antecipado de ICMS pelo sujeito passivo. 2. É nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado em decorrência de Termo de Apreensão e Depósito emitido após a intimação à Fazenda Estadual da decisão judicial que impede a apreensão de mercadorias, em razão da irregularidade fiscal do Impetrante. 3. Preliminar de nulidade do TAD acolhida, impondo-se também a nulidade do AINF dele decorrente. 4. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

Acórdão n. 7680 -2ª cpj. RECURSO N. 16822 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510000269-3). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela parcial procedência da cobrança fiscal, após revisão das mercadorias que não estavam sujeitas ao recolhimento da cesta básica. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

Acórdão n. 7681 -2ª cpj. RECURSO N. 16820 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072014510000270-7). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO ESPECIAL. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela parcial procedência da cobrança fiscal, após revisão dos prazos para pagamento e das mercadorias que não estavam sujeitas ao recolhimento do antecipado especial. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

Acórdão n. 7682 -2ª cpj. RECURSO N. 17054 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003326-9). CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. É devido o crédito tributário de ICMS antecipado na entrada quando comprovado em AINF, através de notas fiscais de entrada em comparação ao declarado em DIEF. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/01/2021.

Acórdão n. 7683 -2ªcpj.RECURSO N. 17502 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072017510000045-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. SANEAMENTO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRINGÊNCIA. 1. É nula a decisão singular exarada com prejuízo ao direito de defesa, haja vista capitulação legal da infringência equivocada do AINF e que deveria ter sido saneada pelo juízo a quo. 2. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2021.

Acórdão n. 7684 - 2ª cpj. RECURSO N. 17960 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072015510001191-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. CONVÊNIO ICMS N. 52/91 NÃO APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES. 1. Não há que se falar em prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, quando constatado que o processo administrativo fiscal respeitou as formalidades definidas na Lei do PAT (6.182/91). 2. O benefício de redução da base de cálculo previsto no Convênio ICMS n. 52/91 não é aplicável às operações de importação, por não haver previsão expressa nesse sentido. 3. Deixar de recolher ICMS na importação configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, sem prejuízo do recolhimento imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Nilson Azevedo e Dio Carneiro, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2021.

Acórdão n. 7685 - 2ª cpj. RECURSO N. 18150 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 252019730000747-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Improcede o Termo de Exclusão do Simples Nacional, haja vista a comprovação da inexistência de infração à época do fato gerador. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2021.

Acórdão n. 7686 - 2ª cpj. RECURSO N. 16488 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172018510000065-0). CONSELHEIRO RELATOR: EMILIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. DESOBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA. NÃO RECOLHIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. 1. Rejeitadas as preliminares de nulidade do procedimento administrativo-tributário, quando constatado o respeito aos requisitos formais necessários para a sua devida constituição e seu desenvolvimento regular. 2. Rejeitada a hipótese de não incidência do imposto, devido não aplicabilidade da Súmula 166 do STJ, pois não

cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se sobre a validade ou constitucionalidade de lei, quando no caso concreto não está enquadrado em nenhuma das hipóteses do art. 26, III, da Lei nº 6.182/98. 3. Não há que falar em desobrigatoriedade de substituição tributária quando o remetente, embora não seja importador ou industrial/fabricante, efetua operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado ou consumo, independentemente do número de ordem que esta operação ocupe na cadeia de operações da mesma mercadoria. 4. Correto o procedimento quando devidamente comprovado em diligência recolhimentos parciais do imposto-ST, referentes a documentos fiscais objeto da autuação que reduziu o crédito tributário. 5. Deixar de reter e recolher em parte, na qualidade de substituto tributário, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produto sujeito ao regime de substituição tributária, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 6. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/01/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/01/2021.

Protocolo: 628885

PORTARIA Nº 348 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, em exercício, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 593 de 19/03/2019 (publicada no D.O.E. nº 33.832 de 21/03/2019),

RESOLVE:

Art.1º REVOGAR os efeitos da Portaria Nº 2512 de 30 de novembro de 2020 que designou os servidores, **ARÍCIA REGINA CUNHA LEITÃO SOARES**, Identificação Funcional nº 0592471404 e **BRENDA MONTEIRO BATALHA**, com Identificação Funcional nº518556660/2, Técnica em Gestão de obras públicas, Secretária de Gabinete, ambos lotados na Célula de Gestão de Recursos Materiais - CGRM, para atuar como Fiscais do Contrato nº 062/2018/SEFA.

Art.2º DESIGNAR os servidores, Renan Eduardo Damasceno Reis ,Gerente Fazendário, Matrícula nº 05906036/04, como Fiscal Titular, e o servidor Sérgio Augusto Pinheiro Franco De Sá, Gerente Fazendário, Matrícula nº 5924754/3, Fiscal Substituto ambos lotados na Célula de Gestão de Recursos Materiais - CGRM, para atuar na fiscalização do Contrato nº 062/2018/SEFA, firmado entre a SEFA e a Empresa NEWEN LTDA, onde tem por objeto, à prestação de serviços de manutenção predial, preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais necessários.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

ANÍDIO MOUTINHO

Diretor de Administração, em exercício - SEFA/PA

Protocolo: 629111

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. torna público que realizará nos termos da Lei nº 13.303/2016 e de seu Regulamento de Licitações e Contratos, licitação na modalidade pregão eletrônico para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, TREINAMENTOS E CORRELATOS, SOB DEMANDA, ENVOLVENDO AS ETAPAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO, CONTEMPLANDO TODOS OS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PLENA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE EVENTOS E AÇÕES DE CAPACITAÇÕES NO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ, ABRANGENDO APOIO LOGÍSTICO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E MANUTENÇÃO DE TODA INFRAESTRUTURA DEMANDADA para suprir as necessidades do Banpará, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública ocorrerá na seguinte data, horário e local:

DATA: 12.03.2021

HORÁRIO: 09h (horário de Brasília)

SISTEMA DE LICITAÇÕES: www.comprasgovernamentais.gov.br

UASG: 925803

O edital da licitação estará disponível a partir de 19/02/2021, podendo ser obtido: (i) Gratuitamente no site do BANPARÁ (www.banpara.b.br) e sites www.comprasgovernamentais.gov.br e www.compraspara.pa.gov.br; ou, (ii) Na sede do BANPARÁ (Av. Presidente Vargas, nº 251, Ed. BANPARÁ – 1º andar, Comércio, Belém/PA) mediante depósito identificado do valor de R\$0,15 (quinze centavos) por folha (Conta-Corrente nº 800.002-6, Agência nº 11 do BANPARÁ), não reembolsável, relativos aos custos de reprodução.

Belém-Pará, 19 de Fevereiro de 2021.

Claudia Miranda

Pregoeira

Protocolo: 628720